# *Decisão monocrática*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003023-39.2014.815.0011 –**
**RELATOR : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
**EMBARGANTE :** Banco Pan S.A.
**ADVOGADO :** Feliciano Lyra Moura – OAB/PE N.º 21.174
**EMBARGADO :** Edilson Joaquim da Silva
**ADVOGADO :** Mario Felix de Menezes – OAB/PB N.º 10.416

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO EMBARGADA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PREFACIAL ACOLHIDA PARA ANULAÇÃO DO *DECISUM* – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - ART. 557, *CAPUT* DO CPC/73 – INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - ALEGADA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E PONTO CONTRADITÓRIO NO JULGADO - PRESENÇA DE EQUÍVOCO DE DIGITAÇÃO - RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

Inocorrente as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, com nítido rejulgamento da causa.

*Vistos etc.*

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 139/143) interpostos pelo ***Banco Pan S.A*** em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar de nulidade da sentença por vício *extra petita* e julgou prejudicado o recurso voluntário interposto nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0003023-39.2014.815.0011ajuizada por ***Edilson Joaquim da Silva***(fls. 133/135).

Nas razões recursais, o embargante alega ter havido contradição e erro material na decisão embargada. Alega que *"foi surpreendido pela decisão monocrática de fls., a qual equivocadamente, considerou intempestivo o recurso interposto peo Banco Pan".*

Aduz, ainda a existência de outro erro material no relatório da decisão embargada, constando como recorrente o Banco Cruzeiro do Sul, sendo que, o recurso de apelação em questão foi interposto pelo Banco Pan

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios apontados e, por conseguinte, correção dos defeitos suscitados nos termos da legislação processual em vigor (fls. 139/143).

Intimado para contrarrazões (fls. 149), o embargado não apresentou resposta ao recurso (certidão - fls. 150).

**É o relatório.**

**Decido.**

A pretensão recursal enseja parcial acolhimento.

O art. 1.022 do CPC/2015 é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até em razão das condutas descritas no artigo 489, § 1º, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

Na espécie, os Embargos foram opostos contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, apontando eivas no acórdão embargado, consubstanciados em contradição e erro material na decisão embargada.

Quanto à alegada contradição existente sobre a questão do reconhecimento da intempestividade, tal alegação dever ser, de logo, rejeitada.

Isso porque, diversamente do afirmado pelo embargante, a decisão recorrida não negou seguimento ao apelo em razão da intempestividade. Ao reverso, o julgamento monocrático acolheu a preliminar de nulidade da sentença por vício *extra petita* e julgou prejudicado o apelo, sem sequer mencionar a questão da intempestividade.

O teor do voto que abordou a questão da data de publicação da sentença tomou por base o dia de entrega do comando judicial em cartório, apenas para efeito de aplicabilidade das normas do CPC vigente ou do anterior.

Eis o trecho da decisão embargada:

> No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia **11/06/2015,** sendo o recurso interposto no dia **28/08/2015,** data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil[1], devendo, portanto, atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado qualquer hipótese que permita agasalhar o inconformismo do embargante, porque a contradição indicada no tocante à questão da intempestividade não constou do julgamento do recurso.

Quanto ao erro material constante do relatório, assiste razão ao embargante, devendo ser corrigido para alterar o termo “Banco Cruzeiro do Sul” para a expressão “Banco Pan S.A.”.

Assim, diante das explicações supra, verifico que o acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, além da correção do erro material apontado, uma vez que houve adequada manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apresentando, ao meu sentir, a correta solução ao caso.

Ao mais, entendo que a parte embargante deseja a rediscussão da matéria[2], julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC/2015.

Diante do exposto, com base no artigo 1.024, § 2º c/c 932, IV, a e b do CPC/2015, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para correção do erro material apontado, sem efeito modificativo.**

---

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.

**1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.**

**2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.**

3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada na origem.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 782.747/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

**Publique-se. Intime-se.**

**João Pessoa, 20 de novembro de 2017.**

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
**RELATORA**

G/1